

A. I. N° - 206892.0906/06-0
AUTUADO - NELSON MOURA NASCIMENTO FILHO
AUTUANTE - MAURÍCIO JOSÉ COSTA FERREIRA
ORIGEM - INFAZ ATACADO
INTERNET 21.09.2010

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0247-05/10

EMENTA: ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Nos termos do art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, o fato de a declaração de vendas do contribuinte apresentar valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto. Infração não elidida pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 20/09/2006, para exigir ICMS em razão da imputação abaixo descrita.

INFRAÇÃO 1 (05.08.01) – Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora. Período autuado: meses de janeiro, fevereiro, março, maio e junho de 2006. Valor do ICMS: R\$ 6.755,08.

O contribuinte, através de seu representante legal, ingressou com defesa (fls. 16/17), informando que os valores utilizados pela Secretaria da Fazenda da Bahia diferem totalmente da realidade fiscal da empresa, em especial nos meses de maio e junho de 2006, cujas apurações das reduções “Z” não aparecem na apuração fiscal. Foi juntado na peça de defesa, planilha comparativa, para informar que as receitas da empresa, que serão declaradas à Receita Federal, órgão que consolida a tributação do imposto de renda e do ICMS, são superiores às apuradas na ação fiscal. Conclui a petição de defesa para pedir que o Auto de Infração seja julgado totalmente improcedente e que se proceda ao seu arquivamento.

A Coordenação Administrativa do CONSEF, no despacho constate da fl. 23 dos autos, determinou o retorno do PAF à INFRAZ de origem para que fosse juntado o relatório TEF diário, com entrega deste documento ao contribuinte e a decorrente reabertura do prazo de defesa e nova informação fiscal.

Adotadas as medidas saneadoras acima indicadas, o contribuinte, após ser cientificado, via intimação por edital, anexada à fl. 150 do PAF, acerca da reabertura do prazo de defesa, não apresentou suas contra-razões.

VOTO

A exigência tributária objeto do Auto de Infração tem origem no levantamento fiscal em que se confrontam as informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito, relativas às operações de vendas pagas nesta modalidade e os dados da escrita fiscal do contribuinte, com especial as reduções “Z” dos equipamentos emissores de cupom fiscal, informados pelo contribuinte, em sua escrita, são inf

operadoras de cartões, nos meses de janeiro, fevereiro, março, maio e junho de 2006. Em decorrência foi exigido o ICMS no valor total de R\$ 6.755,08.

O contribuinte, na peça de defesa, declarou que os valores utilizados pela Secretaria da Fazenda da Bahia diferem totalmente da realidade fiscal da empresa, em especial nos meses de maio de junho de 2006, cujas apurações das reduções “Z” não aparecem na apuração fiscal. *Pari passu*, anexou planilha comparativa para informar as receitas da empresa que serão declaradas à Receita Federal, órgão, que segundo o defensor, consolida a tributação do imposto de renda e do ICMS.

As alegações do sujeito passivo, em especial no que se refere aos dados das receitas tributáveis pelo ICMS, não se fizeram acompanhar das provas documentais indispensáveis a demonstrar a sua veracidade, isto porque as receitas informadas na peça de defesa não têm qualquer base documental.

Sendo as alegações desprovidas de elementos probatórios, aplicam-se, ao caso, as disposições dos arts. 142 e 143, do RPAF/99, com os seguintes comandos:

Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Ademais, nos termos do art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, o fato de a declaração de vendas do contribuinte apresentar valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. A infração imputada ao sujeito passivo, prevista na norma legal acima citada, não foi elidida, conforme dito alhures.

Ante o exposto voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206892.0906/06-0, lavrado contra **NELSON MOURA NASCIMENTO FILHO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 6.755,08**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inc. III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de setembro de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR